(Mariana Cergoli Janeiro)

Altera a Lei 7.610/2010, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("*bullying*") e violência no ambiente escolar, para incluir a prática do "*cyberbullying*".

Art. 1º. A lei 7.610, de 14 de dezembro de 2010, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("*bullying*") e violência no ambiente escolar, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando-se o parágrafo único do art. 2º para § 1º.

"Art. 2º. (...)

(...)

§º__. O bullying praticado por meios tecnológicos, referido no § 1º, também denominado "cyberbullying", consiste na prática, por meio da internet, redes sociais ou afins, de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou à automutilação, bem como na exposição ou divulgação de imagens com o intuito de constranger, ridicularizar, ameaçar, sexualizar, chantagear ou explorar.

Art. 3º. (...)

(...)

(inciso) – promover entre os estudantes, de forma clara e objetiva, o discernimento entre brincadeira e atos caracterizados como 'bullying' ou 'cyberbullying';

(inciso) – desenvolver campanhas educativas e promover debates, inclusive com o uso de recursos audiovisuais, abordando o tema e demonstrando as consequências para vítimas e agressores, sempre que possível com a participação de pais ou responsáveis;

(inciso) – valorizar as individualidades, naturalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;

(inciso) - estimular, nas atividades escolares, a prática da empatia, da solidariedade e da cooperação mútua." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Recentemente, a minissérie britânica “Adolescência” produzida pela Netflix, trouxe grande impacto social.

Com mais de 66,3 milhões de visualizações e transmitida em mais de 71 países, a minissérie abordou questões atuais e relevantes, como a cultura *“incel”*, o movimento “*red pill”*, bullying, cyberbullying e também a necessidade de fortalecimento da rede de proteção de crianças e adolescentes e dos laços familiares.

A produção provocou preocupações e reflexões sobre os desafios enfrentados pelas crianças e adolescentes, dentro do ambiente escolar, destacando os perigos da exposição precoce e irrestrita a conteúdos que incentivam a violência, a masculinidade tóxica e discursos extremistas.

Composta por quatro episódios, a minissérie contou a história de um jovem de 13 anos, preso sob a acusação de matar uma colega de escola. Ao longo da trama, duas grandes problemáticas se destacam nas relações entre os pais, a escola, os professores e os jovens envolvidos no caso: a comunicação e o nosso lugar social.

Nosso papel, enquanto sociedade, no cuidado com nossas crianças e adolescentes, é fundamental. Às vezes, olhamos para a adolescência como algo distante, sem refletir sobre que tipo de perfil de adultos estamos construindo.

Precisamos ensinar nossas crianças e adolescentes a lidarem com as diferenças, desde muito cedo e, fazê-los entender a naturalidade das diferenças e a não recorrer a métodos agressivos e violentos.

Para tanto, é fundamental quebrar os silêncios e construir uma relação de diálogo aberto e respeitoso, com essas pessoas ainda em formação, física e emocional.

O adulto, por sua vez, devem refletir sobre os comportamentos que reproduzem, pois não basta dialogar sobre respeito, sem dar exemplos de como deve ocorrer e aplicá-lo na prática.

Nesse processo, é igualmente importante compreender o papel da escola e as ações e projetos que buscam enfrentar essas questões, sempre contando com a participação ativa dos responsáveis pelos estudantes.

A partir desse entendimento, é necessário proporcionar uma escuta qualitativa, permitindo que as crianças e os adolescentes sintam-se acolhidos e à vontade para relatarem suas vivências, sem julgamentos e incentivá-los a desenvolverem empatia.

Mas, esses temas não podem ser abordados de forma meramente conteudista, sendo necessário que a escola pratique ações de sensibilização profundas para que os alunos aprendam a tratar o próximo como ele gostaria que outras pessoas o tratassem. Aliás, fazer ao outro, o que você quer que faça a ti mesmo, é expressão máxima da cidadania consciente.

Nesse sentido, deve o legislador cumprir o seu papel de ajudar na construção de uma comunidade cada vez mais harmônica e respeitosa, que trate seus cidadãos de forma igualitária, independentemente das diferenças havidas entres eles.

Ante o exposto e dada a importância do tema, peço, aos nobres Pares, a aprovação da presente propositura.

MARIANA JANEIRO

(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.678, de 31 de maio de 2011)[*]

LEI N.º 7.610, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("bullying") e violência no ambiente escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas particulares de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio incluirão em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" e violência escolar.

Art. 2º. Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. Considera-se "bullying", entre outros casos, acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I – prevenir e combater a prática do "bullying" e violência escolar;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – orientar os envolvidos em situação de "bullying" e violência escolar, visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

IV – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;

V – a punição dos envolvidos far-se-á através de mecanismos alternativos visando conscientizá-los a promover mudança de comportamento. *(Acrescido pela Lei n.º 7.678, de 31 de maio de 2011)*

Art. 4º. Vetado.

---

[*] **Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 30/05/2025 11:21